



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Deputado Weverton Rocha)

Altera o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal alterado pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 121

Aumento de Pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I –

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, mais de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento da medida protetiva de urgência previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7/11/2006.” (NR)

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, promoveu alterações no Código Penal ao inserir, o feminicídio, modalidade de homicídio qualificado no rol das condutas previstas no respectivo diploma legal, quando o crime for praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, nas seguintes hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A lei acrescentou, ainda, o § 7º ao art. 121 do Código Penal, ao estabelecer causas de aumento de pena para o crime de feminicídio. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

A violência contra as mulheres tem consequências intensas e doloridas. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari, com base nos dados do Sistema Único de Saúde - SUS, denominada Mapa da Violência no Brasil - 2012, demonstrou que, entre 1997 e 2007, 41.532 mulheres foram assassinadas no Brasil; ou seja, em média 10 mulheres foram assassinadas por dia ou ainda.

De acordo com o Instituto Avante Brasil, uma mulher morre a cada hora no Brasil. Quase metade desses homicídios são dolosos e praticados em situação de violência doméstica ou familiar, por meio do uso de armas de fogo. As estatísticas apontam ainda que 34% dos óbitos são causados por instrumentos perfuro-cortantes (facas, por exemplo) e 7% por asfixia decorrente de estrangulamento, representando os meios mais comuns nesse tipo ocorrência.

Os fatos demonstram que a dominação masculina prepondera nestas relações. Além disso, a mesma dominação é retratada nos expedientes policiais, processuais e nos corredores dos fóruns, quando muitos crimes contra as mulheres são investigados e julgados sem qualquer perspectiva de gênero.

Mundialmente, o feminicídio já foi tipificado como crime em países como México, Chile, Guatemala, Costa Rica, El Salvador, Espanha e Peru, segundo dados do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - Cladem. As nações têm considerado as desigualdades entre homens e mulheres, a subordinação, a submissão da mulher nas relações, manifestadas por meio de agressões verbais, ofensivas às honras subjetiva e objetiva das pessoas, passando por ameaças, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violências sexuais e homicídios.

Em que pese a relevância da lei e de todas as medidas legítimas que impõe, ao prever o feminicídio com circunstância qualificadora ao crime de homicídio, consideramos que a legislação deve, especialmente, em seu § 7º, ser aprimorada, no que diz respeito a hipóteses de abrangência e majoração da pena. Dessa forma, propomos as alterações no Código Penal, que elencadas a seguir:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, mais de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física.

A proposta dispõe que a pena para o feminicídio seja aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, caso o crime seja praticado contra mulheres portadoras de doenças degenerativas que, dependendo da fase da patologia, não são consideradas pessoas com deficiência, à luz do Decreto 3298, de 20 de dezembro de 99, apesar de apresentarem condição limitante e fragilidade maior do que as mulheres em perfeito estado físico.

Tais patologias provocam a degeneração de todo o organismo, envolvendo vasos sanguíneos, tecidos, ossos, visão, órgãos internos e cérebro. Doenças degenerativas deflagram a gradual lesão tecidual de caráter irreversível e evolutivo, geralmente limitante sobre as funções vitais, principalmente as de natureza neurológica e osteomusculares. Classificam-se como doenças degenerativas o diabetes, a arteriosclerose, a hipertensão, as doenças cardíacas e da coluna vertebral, além do câncer, Mal de Alzheimer, esclerose múltipla, artrite deformante, artrose, glaucoma e outras.

A reincidência de tal conduta criminosa revela um quadro desolador de covardia e violência inaceitáveis contra a pessoa debilitada que, não raras vezes, depende dos cuidados e da assistência financeira do infrator para sobreviver.

b) na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima

O fato de matar a vítima na presença de seu descendente ou ascendente sofre maior juízo de reprovação, uma vez que o agente produzirá, nessas pessoas, um trauma quase que irremediável. O trauma dessa cena violenta o acompanhará a vida toda. Infelizmente, tal fato tem sido comum e faz com que aquele que presenciou a morte brutal de sua mãe cresça, ou mesmo conviva até a sua morte, com problemas psicológicos seríssimos, repercutindo na sua vida em sociedade.

Para não restar dúvidas quanto à interpretação legislativa, propomos que a presença pode ser física ou virtual, como quando o crime é cometido e transmitido pela internet (Skype, Facetime, Viber etc). Porém, não basta que o crime seja gravado e posteriormente exibido. É exigência da norma que o crime seja cometido na presença, o que pressupõe atualidade.

c) em descumprimento da medida protetiva de urgência previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7/11/2006.

As medidas protetivas de urgência estabelecidas no supracitado dispositivo integram o sistema de proteção estabelecido no art. 22 da Lei Maria da Penha e podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Os mecanismos devem coibir a violência contra as mulheres, na forma a assegurar a integridade física e psicológica da vítima, e compreendem: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Contudo, sabemos que os agressores, na maioria das vezes, descumprem essas medidas proibitivas e voltam a atemorizar as vítimas. Infelizmente, muitos casos de violência doméstica terminam somente com a morte da ofendida.

De forma, visando contribuir para redução da máxima expressão de violência contra a mulher - o óbito, a proposta insere no rol das possibilidades de majoração da pena aqueles que descumprem as medidas protetivas. Além de garantir assistência à mulher e seus filhos e determinar a separação física do casal, a lei deve garantir a punição ao agressor. Em geral, não há iniciativas eficazes de prevenção da violência contra a mulher e, quando esta ocorre, muitas vezes os culpados permanecem impunes ou são condenados a penas brandas, por isso a necessidade de enfatizar a necessidade das medidas protetivas no contexto legal.

Em décadas de mobilização, a sociedade civil, os organismos nacionais e internacionais e movimentos femininos têm lutado pelo fim da violência de gênero. Inúmeros países sancionam leis contra a agressão doméstica e sexual e outras formas de crueldade. No entanto, os desafios persistem na implementação dessas leis, limitando o acesso de mulheres e meninas à segurança e à justiça.

Face à supracitada exposição, solicito aos nobres pares a presente adequação legislativa, por entendermos que medidas complementares são imprescindíveis para estabelecer mecanismos e instrumentos que assegurem a proteção integral aos diretos da vítima de crimes perpetrados, principalmente, por parceiros e ex-parceiros, em decorrência da violência doméstica e familiar ou do menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

DEPUTADO WEVERTON ROCHA
PDT - MA